

**TERMO DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 2025.01.27.1**

O MUNICÍPIO DE UMARI/CE, através das Secretarias que abaixo subscrevem, neste ato representado por seus Ordenadores de Despesas *in fine*, no uso de suas atribuições legais, junto ao Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 2025.01.27.1**, cujo objetivo é a aquisição de pneus, câmaras de ar, válvulas e protetores destinados ao atendimento das necessidades dos veículos e máquinas pesadas pertencentes às diversas Secretarias do Município de Umari/CE.

**CONSIDERANDO** que a referida licitação ainda acontecerá no dia **11/02/2025 às 9h:**

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor especificação dos itens e redistribuição dos lotes;

**CONSIDERANDO** o magistério de Carvalho Filho que nos ensina que *“revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa”*. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 215);

**CONSIDERANDO** que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou*

*revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).*

**CONSIDERANDO** ainda que a possibilidade de revogação de tal licitação implicitamente prevista no item 17.2 do Edital Convocatório.

**RESOLVE:**

1. **REVOGAR** o Processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 2025.01.27.1**, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, bem como na Lei Federal n. 14.133/2021;

2. Ademais, o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. Nas Súmulas 346 e 473 do STF que este princípio se confirma na licitação, senão vejamos:

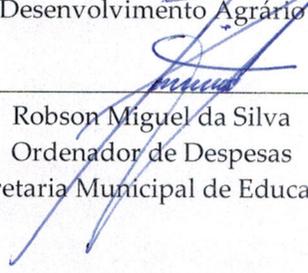
**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou "revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Publicações Necessárias.

Umari/CE, 10 de fevereiro de 2025.

  
Gonçalo Wilfrido Leite Filho,  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Agricultura e  
Desenvolvimento Agrário

  
Robson Miguel da Silva  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Educação

  
Josué Grangeiro Barros  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Saúde

  
Cristiano Rodrigues da Silva  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Assistência Social